



PROJETO DE LEI PL./0359.7/2019

Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material, os agentes públicos condutores de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência, aplicada a responsabilidade objetiva do Estado.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* será aplicada após o devido processo administrativo que comprove a ausência de culpa ou dolo no efetivo exercício da função pública, e a urgência e emergência quanto ao fato gerador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba



Lido no expediente	90a	Sessão de	02, 10, 19
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(1) Administração		
	(1) Trabalho		
	()		
	()		
	Secretário		



JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva dar guarida ao desempenho efetivo das operações de socorro, combate a incêndios e salvamento, no que diz respeito à condução de veículos, de propriedade do Estado, para consecução objetiva deste tipo de trabalho.

Destaca-se o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de regresso sobre danos que os agentes de serviço público, nessa qualidade, causarem a terceiros:

Art. 37. [...]

§º 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...]

Consigne-se que a matéria vinculada ao presente PL não exclui as premissas estabelecidas pela Constituição Federal, já que visa maior eficácia na aplicação do dispositivo constitucional, além de respaldar os servidores públicos, de todas as esferas de Governo Estadual, que atuam nos serviços de atendimento de urgência e emergência. O Estado não pode passar os riscos de suas atividades ao servidor que age no estrito cumprimento do dever.

Desse modo, quando um policial, um bombeiro ou um condutor de ambulância, colidir com uma viatura no curso de uma diligência, sem provas de que conduzia de forma irresponsável, dolosa ou culposa, não tem a obrigação de indenizar o Estado.

São inúmeros os casos de agentes públicos, no cumprimento do dever, sofrerem acidentes no percurso ou em atendimento a diligências de urgência e emergência, e que foram obrigados a indenizar o Estado pelas avarias em veículos pertencentes ao patrimônio estadual ou a terceiros. Certamente que tais indenizações comprometem significativamente a renda desses agentes, e, por consequência, o sustento de suas famílias.



Ante o exposto, a proposição, que não isenta a responsabilidade do agente público, busca dar respaldo aos servidores, no exercício de suas atividades, e exigir que a constatação de culpabilidade seja realizada por intermédio de procedimento administrativo adequado para apuração de negligência por parte do condutor, e levando-se em conta a tipificação do serviço de urgência e emergência.

Assim, uma vez que matéria é de relevante interesse social, em especial para os servidores do Estado que desempenham suas funções, solicito o apoio dos demais Pares para aprovação do projeto.


Deputado Ricardo Alba



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0359.7/2019

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Alba que “dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condição de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência.”

De acordo com o proponente, o objetivo da proposta é de proporcionar maior eficácia na aplicação do dispositivo constitucional, além de respaldar os servidores de atendimento de urgência e emergência.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia julgo imperativo solicitar **diligência, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN)** para que se manifestem sobre a matéria a fim de substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting: Aprovou, Unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauricio Eskudlark, referente ao processo PL./0359.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: Requerimento Diligenciamento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Mauricio Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 26 de Novembro de 2019.

Signature of Romildo Titon

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0597/2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0359.7/2019, que "Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Saúde, à Procuradoria-Geral do Estado e ao DETRAN/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

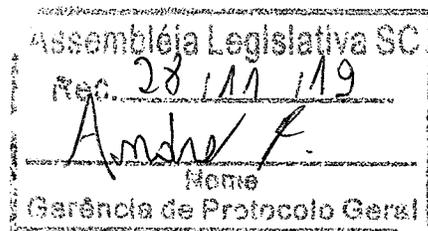
Recebido
Ricardo
SP. Alba
27/11



Ofício **GPS/DL/ 1502 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0359.7/2019, que “Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 173/CC-DIAL-GEMAT

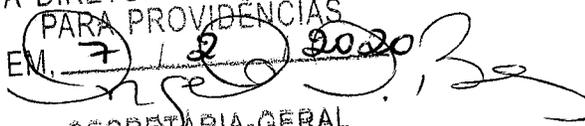
Florianópolis, 3 de fevereiro de 2020.

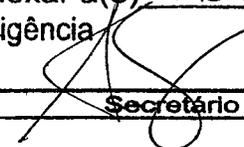
Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1502/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 1540/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 487/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0359.7/2019, que "Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 7 de 2 de 2020

SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
0039	Sessão de 11/02/20
Anexar a(o) PL 359/19	
Diligência	
	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_173_PL_0359.7_19_SES_PGE_enc
SCC 12763/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: oemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ofício nº 1540/2019

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Senhor Secretário¹, e em atenção ao Ofício nº 1515/SCC-DIAL-GMAT (SCC 12966/2019), referente a diligência no Projeto de Lei nº 0359.7/2019 que “Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência”, encaminha-se o Parecer nº 904/2019 dessa Consultoria Jurídica, contrária a aprovação da proposição (parecer encaminhado por e-mail).

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n. 904/2019

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Ementa: SCC 12966/2019 (ref. SCC 12763/2019).
Diligência PL nº 0359.7/2019. “Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência”. À SCC.

I - RELATÓRIO

Aporta nesta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Ofício nº 1515/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 12966/2019), contendo a diligência sobre o PL nº 0359.7/2019, que “Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência”.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada, legalidade e constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O Projeto de Lei nº 0359.7/2019, pretende desonerar os agentes públicos na execução de suas atribuições, especificamente em situação de atendimento de urgência e emergência. Importa destacar que a medida tem relevância e interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

É cediça a responsabilidade civil objetiva da Administração, bem como o direito-dever de regresso em relação ao agente público que provocou o dano, após processo administrativo de investigação de responsabilidades. Há manifestação consolidada na Procuradoria Geral do Estado para situações em que a renúncia de receita se refere à matéria fiscal¹, no entanto, em relação à renúncia de receita de natureza não tributária, há uma lacuna.

Nos tribunais, inclusive no TJSC, a discussão está pautada na graduação da culpa para a responsabilização regressiva, além da isenção em caso de inexistência de dolo ou culpa de baixa graduação, considerados os elementos do fato e a prerrogativa prevista no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB².

Por outro lado, o teor da norma é de cunho cível, matéria cujo dever legiferante compete privativamente à União, de acordo com o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...].

Portanto, em que pese observar que a iniciativa se coaduna com os posicionamentos preponderantes, considera-se inapropriada a proposta no que diz respeito à constitucionalidade, porque entende que seja **inconstitucional** por incidir em **vício de iniciativa**, tanto pela competência privativa da união quanto a matéria de direito civil, quanto pela competência da Administração Pública para renunciar receita indenizatória, fundamentada em processo investigativo administrativo.

Ainda, no tocante à renúncia de receita não tributária, considera-se este posicionamento decorre do disposto no art. 22 c/c arts. 50, §2º e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0359.7/2019, alegando a inconstitucionalidade por vício de competência constatada na iniciativa do ato legislativo avançado, e ante a afronta ao princípio da separação dos poderes,

¹ Processo SCC 00005518/2018. PARECER Nº PAR 451/18-PGE; Processo: SCC 0007860/2019. PARECER Nº PAR 275/19-PGE.

² TJSC, Apelação Cível n. 2008.065372-6.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

pautada nos ditames legais supracitados. Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

III – CONCLUSÃO

Da análise dos autos esta Consultoria opina pela **inconstitucionalidade do projeto de lei em análise**, conforme disposto na fundamentação jurídica.

Em tempo, esclareça-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, que “*Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta*”, a este órgão setorial compete apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados por esta pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 24.0273, Relator Carlos Velloso, reconhecendo o caráter não vinculatório das Informações e dos Pareceres Jurídicos.

É o parecer.

[Assinatura digital]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

[Assinatura digital]
Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 487/19-PGE

São Miguel do Oeste, 20 de dezembro de 2020.

Processo: SCC 12963/2019

EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE *“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO ESTADO OU A TERCEIROS, POR DANO MATERIAL CAUSADO NA CONDUÇÃO DE VIATURA PÚBLICA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA”*. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL QUE TRATA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. MATÉRIA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. ART. 22, INCISO I, DA C.F.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da COJUR

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1517/SCC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0359.7/2019, que *“Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência”*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governado do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, “*verbis*”:

“Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto”.

As disposições do autógrafo em referência tratam da obrigação de reparação de dano causado ao patrimônio público, versando sobre matéria de direito civil.

Nesse caso, o Estado falece de competência para dispor sobre o tema, tendo em vista que a Constituição Federal reservou à União a competência exclusiva para legislar sobre direito civil, conforme preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
.....”.

Nesse aspecto, não há dúvida de que o legislador estadual não pode inserir no ordenamento jurídico matéria, cuja competência para legislar é privativa da União, de tal sorte que a disposição de lei estadual nesse sentido caracteriza uma invasão vedada pela Carta Federal, não observando o disposto no art. 22, inciso I, da Carta Federal.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC12963/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC12963/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 12963/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0359.7/2019 de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência". Inconstitucionalidade da Lei Estadual que trata de indenização por dano material. Matéria de direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Art. 22, inciso I, da CF.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 487/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 487/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0359.7/2019

“Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viaturas públicas em prestação de serviço de urgência e emergência.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Alba com a pretensão de isentar os agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 02 de outubro de 2019, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Diante da repercussão do tema, e com base no art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa, solicitei diligência à Procuradoria Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e obtivemos manifestação da PGE e da Secretaria de Estado da Saúde.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o presente projeto visa isentar do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros os agentes públicos condutores de veículo de urgência e emergência, aplicada a responsabilidade objetiva do Estado.

Das diligências solicitadas, a Procuradoria Geral do Estado (fls. 18 a 20) e a Secretaria de Estado da Saúde (fls. 14 a 17) manifestaram-se pela inconstitucionalidade por ferir competência exclusiva da União.

Da análise do aspecto constitucional do projeto, observa-se que a norma é de cunho cível, matéria cuja competência é privativa da União, de acordo com art. 22, I, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]”

Neste sentido, a proposta é considerada inaceitável no que diz respeito à constitucionalidade, pois fere a iniciativa da União por ser exclusiva em legislar sobre matéria de direito civil.

Além disso, a responsabilidade civil do Estado tem lugar, nos termos do lecionado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 1009), quando a este é atribuída a obrigação de indenizar terceiro por dano a ele provocado em virtude de um comportamento unilateral, lícito, ilícito, comissivo ou omissivo, causado ou permitido por um agente público.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estatui em seu artigo 37, § 6º que:

As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus



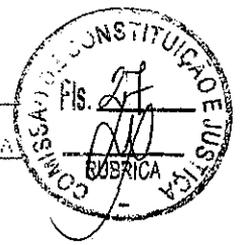
agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta forma, o Estado possui a responsabilidade objetiva de indenizar em caso de dano a terceiro, contudo cabe ação regressiva ao agente para que haja a devida apuração dos fatos e possível responsabilização em caso de dolo ou culpa, ou ausentes esses requisitos, a ação seja considerada improcedente e o agente não terá a obrigação de ressarcimento ao Estado, (BARCHET, 2011, p. 566).

Ante o exposto, considerando-se inapropriada a proposta pelo fato da Administração Pública ter direito-dever de regresso em relação ao seu agente causador do dano, bem como pela inconstitucionalidade por invadir competência exclusiva da União, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0359.7/2019, de autoria do Deputado Ricardo Alba.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL./0359.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 24 a 26.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.06.20

pl. *Ferreira com o cargo Geraldo*
Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520